



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *INDUTIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA.*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232906300810

DATA DA AUTUAÇÃO: 19/10/2023

CAD/CNPJ: 61.409.355/0001-23

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/114/TATE/SEFIN

1. Acusação de falta de recolhimento do ICMS ST em venda interestadual de tintas destinada empresa localizada em Rondônia / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. Comprovação de que a operação se refere à incidência do ICMS DIFAL e não à substituição tributária. Além disso, houve pagamento do tributo devido, quitado pelo remetente anteriormente à lavratura do auto de infração / 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se lançou ICMS devido por substituição tributária, decorrente de entrada de tintas no valor de R\$ 146.421,00, destinados à empresa com inscrição estadual no estado de Rondônia.

Pela constatação, foi capitulada a infração com base nos artigos 28 e 57 inciso II, alínea “d”, c/c Anexo VI, Tabela XXIII item 0.1, todos do RICMS/RO. A penalidade de multa foi aplicada pelo artigo 77, inciso VII, alínea b-2, da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

Tributo - ICMS	38.994,11
Multa	35.094,70
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	74.088,81

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa demonstrou (conforme declaração do recebedor das mercadorias) que o destinatário indicado no documento fiscal é empresa atuante no ramo de construção civil e que a venda acobertada pela nota fiscal alvo da autuação fiscal remeteu produtos (tintas) para serem usados na prestação de serviços, não se destinando, portanto, à revenda de mercadorias como presumiu a ação fiscal.

Outrossim, corroborando com os fatos, a defesa informa que procedeu com a emissão de nota fiscal complementar (NFe 76402, emitida em 16/10/2023, juntada ao processo), na qual evidenciou se tratar a operação de venda de mercadorias para consumo no estabelecimento do destinatário. Nesta mesma data, emitiu GNRE e quitou o valor de R\$ 17.570,52, referente ao ICMS DIFAL devido pela operação.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Assiste razão aos argumentos da defesa.

Esta unidade de julgamento conferiu no SITAFE a condição do destinatário como sendo empresa atuante no ramo de construção civil. Além disso, coaduna com o argumento de não comercialização dos produtos alvos da autuação a declaração prestada pelo destinatário informando o uso das tintas na prestação de serviços e não na revenda. Portanto, entendo não ser caso de tributação da operação como sendo caso de substituição tributária. Pela compreensão dos fatos, o imposto devido é tão somente o ICMS DIFAL decorrente de venda interestadual, na qual o destinatário, estabelecimento rondoniense, vai fazer uso do produto, sem efetuar sua comercialização.

Definida a tributação sobre a operação em análise, a defesa demonstra que efetivamente pagou, via GNRE, o ICMS DIFAL, em 18/10/2023, data anterior à lavratura do auto de infração (esta unidade de julgamento constatou o efetivo recolhimento do tributo pelo site de consulta GNRE - <https://www.gnre.pe.gov.br:444/gnre/v/guia/consultar>).

Existente o pagamento do imposto feito na data de 18/10/2023, anteriormente à lavratura do auto de infração (19/10/2023) e comprovada a tributação somente pelo ICMS DIFAL,

há que se declarar a improcedência total do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 74.088,81.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação.

Porto Velho, 14 de maio de 2024.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, :

Data: **14/05/2024**, às **16:52**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.